

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.938, DE 2000

Dá nova redação aos arts. 28 e 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”

Autor: Deputado RICARDO FIUZA

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei em epígrafe busca dar nova redação ao inciso **IV** e ao **§ 1º** do **art. 28** e ao **art. 30** da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, sob a seguinte formulação:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

IV – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro:

(...)

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. No caso de afastamento por tempo indeterminado, cessa a incompatibilidade a partir do segundo ano de afastamento.

(...)

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia, salvo em causa própria:

I – os servidores da administração direta, indireta e

fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.”

2. O autor assim **justifica** a proposição:

“A Constituição Federal estabelece expressamente que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (art. 133).

Como se vê, a Carta Magna remete à lei o estabelecimento das limitações ao exercício da advocacia. A lei 8.906/94, chamada de “Estatuto da OAB” fixa algumas dessas limitações ao dispor sobre as incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia.

Algumas dessas restrições são verdadeiramente exorbitantes. Não se concebe, por exemplo, que um advogado que seja servidor público da União, uma vez acionado pela própria União, não possa, em causa própria, patrocinar a sua defesa, sendo compelido a contratar outro advogado. Pois isso é o que impõe a atual redação do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.906. O mesmo se diga de um parlamentar advogado vítima de um crime de imprensa ou injustamente acusado por alguma CPI arbitrária. Também está impedido de patrocinar a sua própria defesa.

Também não parece justo que um advogado que seja servidor do Poder Judiciário e já esteja afastado de seu cargo por motivo diverso da exoneração, como é o caso por exemplo da licença sem vencimentos, permaneça com incompatibilidade. É lógico que um afastamento temporário sobretudo quando de curta duração não poderia fazer cessar a incompatibilidade. Mas e se o afastamento se dá por tempo indeterminado e já perdura por vários anos, qual a razão de continuar a incompatibilidade?

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Cabe à esta Comissão o exame dos aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** de **projetos, emendas** ou **substitutivo** sujeitos à apreciação da **Câmara** ou de suas **Comissões (art. 32, IV, a, do Regimento Interno)**.

2. Trata-se, na espécie, em suma, de acrescentar ao **§ 1º** do **art. 28** da **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994** – que disciplina o exercício da advocacia, estabelecendo o seu **Estatuto** e dispondo sobre a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – o seguinte período:

“No caso de afastamento por tempo indeterminado, cessa a incompatibilidade a partir do segundo ano de afastamento.”

3. Além dessa alteração ao texto da Lei da OAB, outro se empreende no **caput** do art. 30, para excluir do impedimento o exercício da **advocacia em causa própria**, aditando-se-lhe a cláusula excepcionadora: **“salvo em causa própria”**.

4. Reza o **inciso XIII** do **art. 5º** da Constituição Federal que

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Por outro lado, o **art. 133**, estatui que

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

5. No caso, pois, da **advocacia**, a lei aludida nas disposições transcritas é a 8906, de 4 de julho de 1994, que ora se procura alterar.

6. Não parece existir nenhum obstáculo de ordem constitucional, legal ou jurídico ao que pretende o PL. Apenas do ponto de vista da técnica legislativa há que fazer-lhe alguns reparos para aprimorar a redação, conforme se evidencia no **Substitutivo** anexo, em cuja forma há de ser aprovado.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.938, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao § 1º do art. 28 e ao *caput* do art. 32 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

Art. 1º O § 1º do art. 28 e o *caput* do art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 1º *A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente, salvo após o segundo ano de afastamento por tempo indeterminado e sem remuneração.*
(NR)

.....

Art. 30. *São impedidos de exercer a advocacia, salvo em causa própria:* (NR)

.....”

Art. 2º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator